



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

### PROJETO DE LEI N° 030/2023

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Institui o Novo Código de Posturas do Município de Alegre/ES.**

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre o “Novo Código de Posturas Municipal é elaborado visando estabelecer normas de condutas e convívio no município entre os munícipes e destes com o ambiente da cidade.”

Segundo a mensagem encaminhada, “o Código de Posturas do Município de Alegre - ES, criado pela Lei nº 2.608/2003, em que pese algumas alterações, encontrava-se desatualizado não refletindo a realidade municipal em diversos aspectos, considerando as mudanças sociais, ambientais, econômicas, estruturais entre outras ocorridas no município pelo menos nos últimos 20 (vinte) anos.”

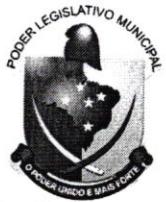
E que, “as motivações à presente proposta do Projeto de Lei que cria o Novo Código de Posturas de Alegre - ES se justificam pela evolução natural da sociedade e a necessidade da Lei em acompanhar o aumento populacional, avanços tecnológicos, econômicos, sociais e as mudanças socioculturais e ambientais ocorridas no Município.”

E ainda, que “o novo Código contém posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do regramento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos. O código regulamenta a construção, em consonância com o Código de Obras, a conservação, a manutenção e uso da propriedade pública ou particular, quando afetarem o interesse público, o convívio público, dentre outros aspectos.”

E mais, que “importante destacar, que as inovações deste Código perpassaram pelo escalonamento das condutas e penalidades sendo consideradas conforme o grau de dano/risco ao bem protegido com penas de multa, apreensão, interdição, entre outras. As penas serão aplicadas através da fiscalização que poderá ser motivada através de denúncia. Detectando a infração, poderá ocorrer notificação, autuação, e, se for o caso, interdição, sempre com vistas ao bem coletivo da sociedade alegrense.”

Finalmente, “ressalta-se que a presente proposta é fruto de diversas discussões com técnicos e moradores participantes de oficinas nos Distritos do Município, o que possibilitou melhor compreensão da realidade local, criando condições para se traçar procedimentos para uma boa postura dos moradores, assim como, garantirá aos técnicos dos setores competentes da Prefeitura Municipal de Alegre, uma ferramenta capaz de orientar a comunidade.”

É o relatório.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

### PARECER:

Trata-se de proposição com objetivo de editar uma nova norma municipal dispondo sobre o novo Código de Posturas do Município de Alegre-ES, visando atualizar e adequar “à realidade municipal em diversos aspectos, considerando as mudanças sociais, ambientais, econômicas, estruturais entre outras ocorridas no município pelo menos nos últimos 20 (vinte) anos.”

Preliminarmente, em juízo de admissibilidade, após realização de análise um tanto quanto comedida da proposição com relação ao atendimento e observância às regras atinentes à técnica legislativa e juridicidade, restaram evidenciados alguns aspectos que merecem ser questionados para efeito de regularidade, consoante se passa a expor.

Quanto ao aspecto legal e técnico de ser editada uma nova lei com a revogação simultânea de outra sobre o mesmo assunto por necessidade de alterações significativas, é plenamente possível, consoante disposto no art. 12, inciso “I”, da Lei Complementar nº 95/1998, *verbis*:

**“Art. 12. A alteração da lei será feita:**

**I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;”**

Não obstante, no concernente aos aspectos de técnica legislativa, “*como um conjunto de procedimentos, regras e princípios para elaboração de norma jurídica*”, verifica-se que a proposição encontra-se com uma proporção bastante expressiva e diversificada de inconsistências, a saber: rol incompleto de revogação de leis constantes da ementa, e inexistência de cláusula de revogação expressa ao final (omissa); diversos artigos e parágrafos desdobrados em “alíneas”; dispositivos sequidos de um único inciso ou alínea; dispositivos com expressões vagas e tecnicamente impróprias igual a “etc...”, “tais como”, “no referido artigo”; remissões a leis e dispositivos que tratam de assuntos diferentes, incompatíveis, revogados ou inexistentes; artigos com textos iguais ou semelhantes repetidos em sessões ou capítulos diversos, dentre outros.”

Tais vícios das disposições normativas da proposição, de técnica legislativa de natureza estrutural, redação, repetição, omissão, contradição, remissões legislativas incorretas a normas jurídicas e dispositivos internos e externos (entre outros), encontram-se expressamente elencados e indicados no Anexo que acompanha e faz parte integrante deste Parecer Jurídico.

Quanto ao conteúdo do Projeto, não obstante as informações trazidas na mensagem ressaltando que o mesmo “é fruto de diversas discussões com técnicos e moradores participantes de oficinas nos Distritos do Município”, impinge registrar que não existe nos autos deste procedimento legislativo qualquer referência ou identificação quanto às alterações e/ou modificações pretendidas pela proposição com relação à legislação de posturas vigente no município, nem mesmo para efeito de revogação.

De acordo com o disposto no § 2º, do art. 89, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, “as proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.”



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

No caso vertente, tratando-se de atualização e consolidação da legislação de posturas do município, para que se possa proceder a uma análise mais detida da matéria, torna necessário a identificação das leis e suas respectivas alterações pretendidas, assim como toda a documentação inerente à elaboração da proposição. Portanto, faz-se necessário observar que o projeto não explicita os estudos realizados nem os critérios utilizados que conduziram às alterações e elaboração da propositura, o que evidentemente prejudica uma análise mais pormenorizada por parte dos nobres Vereadores deste Poder Legislativo.

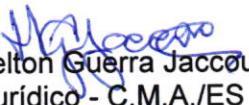
Assim sendo, considerando as impropriedades de técnica legislativa e juridicidade acima declinadas, bem como a informação de participação popular na elaboração da proposição, recomendo à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que a promova diligência nos seguintes sentidos:

- a) encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal as inconsistências legislativas supracitadas, solicitando seja a proposição revista e reformulada para efeito de regularização, sob pena de ser rejeitada por inadmissibilidade decorrente de vícios de técnica legislativa e juridicidade, nos termos regimentais vigentes;
- b) solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sejam observadas as regras que regem a procedimento legislativo, em especial o disposto no § 2º, do art. 89, do Regimento Interno desta Câmara Municipal acima transrito, e encaminhados todos os documentos do processo administrativo de elaboração da proposição, inclusive os de participação popular noticiados na justificativa do projeto.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental, reservando o direito de nova manifestação após o cumprimento dos necessários procedimentos de regularização.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 12 de setembro de 2023.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

### **ANEXO DO PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 030/2023**

#### **Inconsistências de Técnica Legislativa e de juridicidade**

- 1) Ementa:** enumeração incompleta de leis descritas na “Ementa” da proposição, sem cláusula de revogação expressa das mesmas ao final – OBS: LC 95/98, arts. 3º, III, e 9º;
- 2) Art. 14:** dispositivos semelhantes? - p. ex.: 14, §1º (art. 26); 14, §4º (art. 28, §1º); 14, §5º (art. 28, §2º); 14, §7º (art. 28, §4º);
- 3) Arts. 24 e 31:** dispositivos semelhantes?
- 4) Art. 31:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?
- 5) Art. 32:** desdobramento em alíneas? – OBS: LC 95/98, art. 10, II;
- 6) Arts. 46 e 47:** desdobramento em alíneas? – OBS: LC 95/98, art. 10, II;
- 7) Art. 48:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?
- 8) Art. 49:** desdobramento em alíneas? – OBS: LC 95/98, art. 10, II;
- 9) Art. 52:** havendo alteração do art. 49 “alíneas”, este também deverá ser alterado;
- 10) Art. 53:** “as as mesmas”;
- 11) Art. 54:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?
- 12) Art. 57:** remissão à Lei 3.331/2015 = refere--se à “Lei de Caçambas” (assunto diverso do dispositivo);
- 13) Arts. 61, 64 e 65:** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de §§?;
- 14) Art. 66:** remissão ao art. 71 do Cód. de Obras = refere-se a assunto diverso do dispositivo;
- 15) Art. 67:** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de §§?;
- 16) Art. 68, § 2º:** remissão ao art. 22 da Lei 3.472/2017 = refere-se a assunto diverso do dispositivo;
- 17) Art. 70:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?
- 18) Art. 72:** OBS: LC 95/98 – §§ 1º e 2º?; OBS: LC 95/98, art. 11, III, “d”;
- 19) Art. 77:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?
- 20) Art. 79, §1º:** água fornecida pela CESAN e não pelo SAAE?
- 21) Art. 83:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

- 22) Art. 87, caput:** A inversão do texto gramatical do dispositivo, proporcionará maior clareza, precisão e ordem lógica de expressão interpretativa e técnica;
- 23) Arts. 87, 88 e 89:** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de §§?;
- 24) Art. 94:** remissão à Lei 3.461/2017 = revogada pela Lei nº 3.784/2023;
- 25) Arts. 101, 102 e 103 (p.u):** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de §§?;
- 26) Art. 113, parágrafo único:** apreensão da “licença do veículo”?
- 27) Arts. 119 e 122:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?
- 28) Art. 123, §§ 1º ao 4º:** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de §§?;
- 29) Arts. 135 e 137:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?
- 30) Art. 141:** “para licença e escamagem de peixe”?
- 31) Art. 142:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?
- 32) Art. 148:** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de alíneas?;
- 33) Arts. 149 e 151:** dispositivos semelhantes?
- 34) Art. 152:** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de alíneas?;
- 35) Art. 154, IV, “a”:** OBS: LC 95/98 – “alínea única”?
- 36) Art. 161:** “É permitida legalmente armadilha de arma de fogo com colocação de sinal visível para advertência”?
- 37) Art. 162:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?
- 38) Arts. 165 e 169:** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de alíneas?;
- 39) Arts. 170, § 2º x 174, §1º:** dispositivos com assuntos semelhantes e prazos distintos;
- 40) Art. 179:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?
- 41) Art. 190 “caput” e §2º:** OBS: LC 95/98, art. 11 - expressão “etc.”?
- 42) Art. 190, §3º:** a taxa a que refere o dispositivo não existe no §1º e sim no §2º;
- 43) Art. 192 - parte final, vedação:** tem a Lei Municipal nº 3.331/2015 - “Lei de Caçambas”;
- 44) Art. 227:** OBS: LC 95/98, art. 11 - expressão “da ou das linhas”?
- 45) Arts. 242, §2º, 243 e 244:** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de alíneas?;



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

- 46) **Art. 244 parágrafo único:** “prazo estabelecido no item “a”” – este não cita prazo; também não é “item” e sim “alínea”(mas deveria ser inciso como mencionado no tópico anterior, “45”);
- 47) **Arts. 247 x 264:** dispositivos semelhantes; e Art. 247: expressão “SEMDAS”?
- 48) **Art. 259:** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de alíneas?; No “caput” expressão “artigo anterior”?
- 49) **Arts. 265 x 248:** dispositivos semelhantes;
- 50) **Art. 269:** remissão ao art. 1.297 do Cód. Civil? Não seria o art. 1.304 do CC?
- 51) **Art. 270, §4º:** LC 95/98 – “inciso único”?
- 52) **Art. 271:** OBS: LC 95/98, art. 11 - expressão “etc.”?
- 53) **Arts. 273 e 276:** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de alíneas?;
- 54) **Art. 276, “f”:** menciona multa de alíneas do art. 275, sendo que este não tem alíneas e não trata de multas; assim como também menciona art.155 da proposição, sendo que o mesmo dispõe sobre níveis de intensidade de ruídos;
- 55) **Art. 277:** OBS: tem a Lei Municipal nº 3.502/2018 dispendo sobre o tema;
- 56) **Art. 282:** expressão “exceto os artigos.” no plural, porém menciona apenas o art. 276;
- 57) **Art. 288:** OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de alíneas?;
- 58) **Art. 289:** infração “deste Capítulo”? Não seria “desta Sessão”?
- 59) **Art. 290:** “Decreto nº 1.0773/2017”? Não existe.
- 60) **Art. 290, “§2º”:** Não existe § 1º. Não seria parágrafo único?
- 61) **Art. 291, “I”:** OBS: LC 95/98 – “inciso único”?
- 62) **Art. 293, “§1º”:** OBS: LC 95/98 – “Não seria parágrafo único”?
- 63) **Art. 298, “§1º”:** OBS: LC 95/98 – “Não seria parágrafo único”?
- 64) **Art. 300, “§1º”:** OBS: LC 95/98 – “Não seria parágrafo único”?
- 65) **Art. 301, “caput”:** Questão de hermenêutica: texto de difícil e complexa interpretação.
- 66) **Art. 301, “§1º”:** OBS: LC 95/98 – “Não seria parágrafo único”?
- 67) **Art. 303”:** falta o inciso “I”, tem inicio no “II”;
- 67) **Art. 303, “§4º”, “a”:** OBS: LC 95/98 – “alínea única”?



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

- 68) Art. 305: A Sessão deste artigo trata "do funcionamento e licenciamento da feiras do município". Porém, a multa é somente para "descumprimento de normas sanitárias e de limpeza"?
- 69) Art. 306, "caput": A inversão do texto gramatical do dispositivo, proporcionará maior clareza, precisão e ordem lógica de expressão interpretativa e técnica;
- 70) Art. 306, "§1º": OBS: LC 95/98, art. 11 - expressão "às seguintes atividades:"?. Não seria "as atividades de ..."?
- 71) Art. 306, "I", "b": com relação aos feriados, a expressão ""quando decretados pela autoridade competente" é inconstitucional, considerando que feriados são criados por lei;
- 72) Art. 306, II, "a": OBS: LC 95/98 – "alínea única"? Não seria seqüencial ao texto do inciso.
- 73) Art. 307, XIV, "b": Casas de Loterias: funcionamento das 07:00 às 04:00 horas do dia seguinte?
- 74) Art. 307, XV, XVI e XVII, todos "a": OBS: LC 95/98 – "alínea única"? Não seriam seqüenciais aos textos dos incisos.
- 75) Art. 307, "§1º": OBS: LC 95/98, art. 11 - expressão "ressaltando que ....". A interpretação ficaria tecnicamente mais correta e precisa mantendo-se somente na sequência da parte final "fincando proibida ....";
- 76) Art. 307, "§10" e não "§10º": refere-se a assunto diverso do "caput" do artigo e já existe a Lei Municipal nº 2.682/2005 dispondo sobre o assunto;
- 77) Art. 308": refere-se "aos disposto no art. 356". Não seria "ao disposto no art. 306"?
- 78) Arts. 314, 319 e 320: OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de alíneas?;
- 79) Art. 321: LC 95/98 – "inciso único"?
- 80) Art. 323, III: "de ser o não"?
- 81) Art. 328, §§ 1º e 2º: OBS: LC 95/98, art. 11 - expressão "(as)"?
- 82) Art. 328, § 1º: parte final, segunda expressão "desde que não esteja"? Não seria "e não esteja"?
- 83) Art. 329, § 2º: o dispositivo refere-se a assunto diverso do artigo 178 (teatro desmontáveis).
- 84) Art. 336, § 3º: "ouvida previamente ao Procurador"?"
- 85) Art. 336, § 4º: OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de alíneas?;
- 86) Art. 336, § 4º, "e": parte final, na seria: "deste Código, da Vigilância Sanitária e da legislação pertinente à preservação do meio ambiente;
- 87) Art. 338, § 4º: OBS: LC 95/98 - Não seriam incisos ao invés de alíneas?;



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

- 88) Art. 343: dispositivo semelhante ao art. 310;
- 89) Art. 344: dispositivo semelhante ao art. 311;
- 90) Art. 345: dispositivo semelhante ao art. 313;
- 91) Art. 346: dispositivo semelhante ao art. 316;
- 92) Art. 347, caput: A inversão do texto gramatical do dispositivo, proporcionará maior clareza, precisão e ordem lógica de expressão interpretativa e técnica;
- 93) Art. 347, §5º: OBS: LC 95/98, art. 11 - expressão “tais como”?
- 94) Art. 349: “Lei nº 482/99”; Não identificada;
- 95) Art. 350: dispositivo semelhante ao art. 319;
- 96) Art. 350: dispositivo semelhante ao art. 320
- 97) Art. (...) de natureza necessária na parte final: OBS: LC 95/98, arts. 3º, III, e 9º - cláusula de revogação expressa.